



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14198/18

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba

Responsável: Carlos Alberto Dantas Bezerra

Valor: R\$ 2.914.011,18

Advogados: Sérgio Ricardo Sales de Oliveira. Edgar José Pessoa de Queiroz

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com ressalva do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02143/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata do exame da legalidade da Licitação Pregão Presencial n.º 001/2018 e dos Contratos decorrentes de n.º 016 a 022/2018, realizada pelo Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba, objetivando o Registro de Preços para a aquisição de Medicamentos da Atenção Básica, visando atender demandas do SUS - Sistema Único de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial n.º 001/2018 e seus contratos decorrentes;
- 2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47, UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAR a atual gestão do LIFESA que procure evitar falhas como as aqui constatadas em seus futuros processos licitatórios.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de novembro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14198/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata do exame da legalidade da Licitação Pregão Presencial n.º 001/2018 e dos Contratos decorrentes de n.º 016 a 022/2018, realizada pelo Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba, objetivando o Registro de Preços para a aquisição de Medicamentos da Atenção Básica, visando atender demandas do SUS - Sistema Único de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 2.914.011,18.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação da autoridade competente para apresentar justificativas sobre as seguintes irregularidades:

1. Incompatibilidade do objeto da licitação com a natureza e o objetivo institucionais do LIFESA;
2. Ausência de qualquer estudo técnico fundamentando a necessidade das quantidades a serem adquiridas;
3. Ausência de pesquisa de mercado e a Planilha de Custos com os dados da ANVISA e de outras licitações realizadas anteriormente pelo Estado não apresenta a matrícula do responsável pela sua elaboração;
4. Reserva Orçamentária utilizada pelo LIFESA para aquisição de medicamentos objeto do Pregão em análise, não é pertinente ao objeto licitado;
5. Inexistência de dotação orçamentária para consecução do objeto da licitação (aquisição de medicamentos para revenda);
6. Não foi apresentado o Termo de Referência correspondente ao Pregão Presencial n.º 001/2018, objeto do Processo Administrativo n.º 25.201.000511.2018;
7. Protocolização do Aviso de Abertura da Licitação neste Tribunal ocorreu com seis dias de atraso;
8. A ata apresentada diz respeito à sessão de reabertura do procedimento licitatório (Pregão n.º 001/2018), a qual está incompleta, faltando as últimas laudas da ata, correspondentes às fls. 3.289 e 3.290 do Processo Administrativo (págs. 9153/14.146);
9. Não foi apresentada a Ata de Registro de Preços, em desacordo com a Portaria TC n.º 10/2017;
10. Ausência do parecer Jurídico referente ao Processo Administrativo n.º 25.201.000511.2018, que trata da licitação objeto desta análise, em desacordo com o art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei n.º 8.666/93 e com a Portaria TC n.º 10/2017;
11. Todos os Contratos celebrados pelo LIFESA, com base no Pregão Presencial n.º 001/2018, tiveram suas despesas consignadas em dotação orçamentária inapropriada ao seu objeto;
12. Constatação de sobre preço em amostra de produtos definida por este Órgão Técnico, entre o valor proposto pela empresa vencedora do certame e os pesquisados no sítio eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br/PrecosPublicos/Pesquisa>, totalizando R\$ 1.123.700,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14198/18

Notificado o Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, apresentou defesa conforme DOC TC 74183/19.

A Auditoria analisou a defesa e manteve inalterada a situação anterior pelos motivos que se seguem:

Em relação à incompatibilidade do objeto de licitação e o objetivo institucional do LIFESA, sustentou que a Lei 7.950/2006 que estabeleceu a finalidade do Laboratório ultrapassou os limites legais estabelecidos, isso porque não há como considerar razoável a atividade de compra e revenda de medicamentos exercida pelo LIFESA.

Quanto à ausência de estudo técnico fundamentado, ressaltou que embora haja "justificativa do quantitativo" (fl. 8843), tem-se que o documento é muito genérico e não demonstra a memória de cálculo utilizada para se chegar ao que foi estabelecido.

No que tange à questão envolvendo a ausência da matrícula do responsável pela elaboração da pesquisa de mercado e planilha de custos, foi verificado que o defendente apresentou planilha de custos e pesquisa de preços diversas daquelas constantes nos autos, de modo que não foram aceitas como válidas.

Concernente à falha que trata da reserva orçamentária e da inexistência de dotação orçamentária para execução do objeto licitado, a Auditoria sustentou que os fármacos adquiridos deveriam ter sido utilizados no processo produtivo do Laboratório, o que, conforme amplamente debatido não foi o caso. Além do mais, verifica-se que não há reserva orçamentária para os itens adquiridos pelo LIFESA, justamente em razão de a aquisição fugir de sua finalidade.

No que diz respeito à não apresentação do termo de referência, foi verificado que não houve qualquer informação a respeito da mudança da numeração, bem como, antes mesmo da Portaria nº 208/2018/SEAD, o Processo já contava com outra numeração.

No que tange à questão da protocolização do aviso de abertura da licitação, o gestor reconheceu a falha, alegando que se tratava de mera formalidade.

Em relação às falhas que tratam da sessão de reabertura e da ata de registro de preços, o gestor alegou que por descuidos os documentos não foram encaminhados a tempo.

No que concerne à ausência do parecer jurídico, restou claro que o referido parecer foi elaborado em desacordo com art. 38, VI, parágrafo único da Lei 8.666/93 c/c com a Portaria TC nº 10/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14198/18

Quanto aos contratos celebrados terem suas despesas consignadas em dotação orçamentária inapropriada, foi sustentado que independente do elemento de despesa considerado, a irregularidade não se alteraria, uma vez que a ilegalidade consiste na impossibilidade de compra e revenda de medicamentos por parte do LIFESA.

Por último, a Auditoria constatou sobrepreço entre o valor proposto pelas empresas vencedoras do certame e os preços pesquisados no mercado, totalizando R\$ 1.123.700,00, isso porque o gestor deixou de observar a regularidade dos preços praticados, como também, a pesquisa de preços realizada pela Administração se encontrava viciada, de modo que não se pode ser tida como regular.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00717/20, opinando nesse sentido:

1. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 0001/2018 realizado pelo Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A (LIFESA);
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Diretor Presidente responsável Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao supracitado gestor em razão de constatação de superfaturamento de preços, devendo os autos serem encaminhados para Auditoria para liquidação do valor, baseado nas compras efetivamente realizadas pelo Laboratório durante a execução contratual;
4. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para ações que entender cabíveis.

De ordem do Relator, o processo retornou à Auditoria para atender ao item 3 do parecer ministerial.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de complemento de instrução apresentando, de forma liquidada, o superfaturamento de preços, baseado nas compras efetivamente realizadas pelo LIFESA, onde foi apontado o valor de R\$ 31.181,56, conforme consta as fls. 15827/15835.

Os autos retornaram ao Ministério Público onde seu representante emitiu novo parecer de nº 01476/20, ratificando a aludida manifestação já proferida nos autos, apenas consignando em acréscimo – à título de detalhamento – que o valor a ser imputado, até o momento, deve ser aquele identificado pela Auditoria (R\$ 31.181,56), no relatório às fls. 15827/15835, com as atualizações monetárias cabíveis a serem aplicadas quando da prolação da decisão desta Corte.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14198/18

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes demonstram descaso para com o controle externo e as normas legais, conforme bem destacou o representante do Ministério Público, visto que se trata de ausência de documentos imprescindíveis ao exame da licitação. Quanto ao suposto superfaturamento apontado, realizei uma pesquisa no APP PREÇO CERTO, utilizado por esse Tribunal de Contas, e verifiquei que os medicamentos levantados pela Auditoria se encontravam abaixo dos preços praticados dentro do Estado da Paraíba, o que afasta a irregularidade apontada.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* o Pregão Presencial nº 0001/2018 e seus contratos decorrentes;
- 2) *APLIQUE MULTA* pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47, UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) *RECOMENDE* a atual gestão do LIFESA que procure evitar falhas como as aqui constatadas, em seus futuros processos licitatórios.

É o voto.

João Pessoa, 24 de novembro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 11:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 11:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 14:59



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO